



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409653

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1085112-76.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PRODATEC – SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, é apelado EVSA COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10087

APELAÇÃO Nº: 1085112-76.2021.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL - 31ª VARA CÍVEL

APELANTE: PRODATEC – SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA

APELADO: EVSA COMÉRCIO E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Demanda julgada parcialmente procedente. Cerceamento de defesa. Inexistência. Elementos de convicção devidamente produzidos nos autos. Contrato de prestação de serviço. Serviço não prestado. Protesto indevido. Danos morais. Configuração. Quantum fixado em R\$ 25.418,20 que se mostra razoável. No mais, ficam reiterados os fundamentos da sentença recorrida, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno deste Eg. Tribunal, Sentença mantida. Recuso não provido. Sentença mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela empresa ré contra r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido indenizatório, ajuizada por **EVSA COMÉRCIO E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA – ME** em face de **PRODATEC – SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, para o fim de: *“a) declarar inexigível o débito protestado, determinado o cancelamento definitivo dos efeitos do protesto registrado no livro 10057, às folhas 184, datado de 19/04/2021, perante o 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, devendo a requerida arcar com eventuais custas; b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais à autora, no importe de R\$ 25.418,20, corrigido monetariamente a partir do mês de janeiro de 2024, e de juros de mora de 1% (um por cento) desde a data do protesto indevido; c) confirmar a antecipação de tutela deferida às fls. 81/82. Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da parte autora, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenação, ressalvado o benéfico de justiça gratuita.” (fls. 213/215)

Recorre a parte ré, alegando, preliminarmente, a existência de cerceamento de defesa diante do indeferimento da produção de prova oral requerida. No mérito, defendeu a inexistência de dano extrapatrimonial da empresa autora, ora apelada, por ausência de comprovação de qualquer violação a direitos da personalidade. Requer a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais. (fls. 234/248)

Contrarrazões apresentadas às fls. 259/263.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo, ausente de preparo diante da condição de beneficiária da gratuidade judiciária da ré, devendo ser processado.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.x

Primeiramente, inexistente o cerceamento de defesa alegado.

O caso dos autos não depende de dilação probatória, porquanto são suficientes os documentos acostados aos autos, autorizando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil adota o princípio do livre convencimento, por meio do qual o juiz, como destinatário da prova, é livre para determinar a produção das provas necessárias, ou indeferir as inúteis ou protelatórias, formando sua convicção dos fatos e do direito controvertidos, para que possa assim proferir o julgamento.

O artigo 370 também do CPC, em seu parágrafo único, determina que cabe ao juiz da causa analisar a necessidade da produção da prova necessária ao julgamento, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL - COMERCIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - PODER GERAL DE INSTRUÇÃO DO MAGISTRADO - FALÊNCIA - PEDIDO - SUCEDÂNEO DE AÇÃO DE COBRANÇA - AUSÊNCIA, NA ESPÉCIE - INTIMAÇÃO DO PROTESTO - REGULARIDADE - ENTENDIMENTO OBTIDO PELO EXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. I - O ordenamento jurídico brasileiro outorga ao Magistrado o poder geral de instrução no processo, conforme previsão expressa no artigo 130 do Código de Processo Civil. Outrossim, nos termos do art. 131 do CPC, o destinatário da prova é o Juiz, cabendo a ele analisar a necessidade da sua produção ou não. Neste compasso, cumpre ao Julgador verificar a necessidade da produção da prova requerida pelas partes, indeferindo aquelas que se mostrarem inúteis, desnecessárias ou mesmo protelatórias, rejeitando-se, por conseguinte, a tese de cerceamento de defesa. II - A constatação do Tribunal de origem que o pedido de falência justifica-se pela ausência de cumprimento de obrigação, bem como na identificação de que houve anterior ajuizamento de execução de título extrajudicial que restou frustrada, afasta a alegação de utilização do pedido

falimentar como sucedâneo de ação de cobrança. III - Viável se mostra o protesto de título executivo tendo em conta que a sua finalidade é única: habilitar o credor a aviar a ação de falência da parte devedora. Todavia, para o protesto, é necessário que o credor tome providências preliminares, dentre elas, a intimação do devedor para fins de conhecimento e, conseqüentemente, defesa. Observância, in casu. V - Não se admite recurso especial pela alínea "c" quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados V - Recurso especial improvido. (REsp 1108296/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ: 07/12/2010).

No presente caso, alega a apelante cerceamento de defesa, diante do indeferimento da prova oral. Afirma que referidas provas poderiam comprovar que os serviços não foram prestados por conta das condições necessárias que não foram disponibilizadas pela empresa autora.

Contudo, o ponto central da ação foge à eventual embaraço da empresa ré para com a empresa autora no sentido de inviabilizar a prestação do serviço, sendo que o Juízo *a quo* entendeu que caberia à empresa contratada verificar tais condições antes da assinatura do contrato, o que não ocorreu.

Superada a matéria preliminar, passo a análise do mérito.

O recurso não merece provimento.

A inexistência da prestação dos serviços é fato incontroverso nos autos.

A empresa apelante alega que não houve a devida prestação dos serviços por conta de falta de condições que deveriam ser providenciadas pela contratante, ora apelada. Contudo, conforme bem fundamentou o Juízo *a quo*, era



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a empresa ré que possuía a capacidade técnica de verificar as condições necessárias para a prestação do serviço antes de firmar o contrato e não o fazendo não se pode reclamar posteriormente.

A apelante não comprovou ter solicitado informações prévias sobre os elementos que alega serem imprescindíveis para a realização dos serviços. Portanto, se a obra estava irregular, inviabilizando a prestação do serviço, caberia a empresa prestadora do serviço e especializada no assunto, não aceitar a contratação.

Ainda que realizada a apuração das condições após a assinatura do contrato e resultando na impossibilidade da prestação do serviço, não pode a empresa apelante, cobrar o valor contratado sem ter, efetivamente, prestado o serviço, o que poderia causar um enriquecimento ilícito.

Diante da falta de cumprimento da obrigação, inexistente a obrigatoriedade do pagamento, em conformidade com o artigo 476 do Código Civil.

“Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento do outro.”

Por fim, verifico que o protesto de título advindo de débito inexigível é capaz de causar abalo moral em pessoa jurídica. A empresa autora teve sua reputação e imagem prejudicado por ato ilegítimo da empresa ré-apelante.

Portanto, nada há que se alterar no quanto devidamente decidido pelo Juízo de Primeiro Grau.

Aliás, a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razões de decidir, segundo estabelece o artigo 252, do Regimento Interno deste Tribunal, *verbis*: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recorrida."

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, quer para evitar inútil repetição, como para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos (v. g. Apelação 99406023739-8, Rel. Des. Elliot Akel, 1ª Câmara, São Paulo, em 17/06/2010; AI 990101539306, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, 1ª Câmara, Jaú, em 17/06/2010; Apelação 99402069946-8, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, 1ª Câmara, São Paulo, em 08/06/2010; Apelação 99405106096-7, Rel. Des. Neves Amorim, 2ª Câmara, São José do Rio Preto, em 29/06/2010; Apelação 99404069012-1, Rel. Des. José Roberto Bedran, 2ª Câmara, São José dos Campos, em 22/06/2010; Apelação 99010031478-5, Rel. Des. Beretta da Silveira, 3ª Câmara, São Paulo, em 13/04/2010; Apelação 9940500973556, Rel. Des. James Siano, 5ª Câmara, Barretos, em 19/05/2010; Apelação 99401017050-8, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, 6ª Câmara, São Paulo, em 27/05/2010; Apelação 99404073760-8, Rel. Des. Paulo Alcides, 6ª Câmara, Indaiatuba; em 01/07/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, 11ª Câmara, Lins; em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, 13ª Câmara, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, 15ª Câmara, Atibaia, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, 17ª Câmara, Araçatuba, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, 23ª Câmara, São Paulo, em 09/06/2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, 28ª Câmara, em 27.07.2010).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento, ao reconhecer *"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum"* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

Assim, mantem-se a r. sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e deixo de majorar a verba honorário tendo em vista sua fixação no patamar máximo previsto pelo artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

RODOLFO CÉSAR MILANO

Relator